



## O PRINCÍPIO DA LIBERDADE NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

ROGÉRIO SANTOS DOS PRAZERES<sup>1</sup>

**RESUMO:** A realização da liberdade em Hegel é indissociável da razão que, pela perspectiva do pensamento especulativo, está imbricada com o reconhecimento individual, sem coação ou imposição para o outro. Sob este aspecto, esse reconhecimento livremente se manifesta conseqüente com a vontade coletiva. Sendo este o caso, o presente texto tem como proposta discutir a visão hegeliana quanto ao princípio da liberdade. Para consumir o assunto prezado no título deste artigo, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, primando-se pelo caráter exploratório analítico-descritivo de textos que corroboram a interpretação da filosofia do direito registrada no corpo deste trabalho. Primeiramente, trataremos do direito no sistema hegeliano. Em seguida, intentaremos então apresentar algumas notas sobre o Estado para depois o relacionarmos com a ideia de liberdade. Por fim, ressaltaremos nas conclusões o problema da realização da liberdade. A intenção é expor como a ideia de liberdade se vincula à ideia de Estado enquanto síntese intersubjetiva de relações comunitárias. Supostamente, um Estado constituído por cidadãos livres; efetivamente livres, na visão de Hegel.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado; Filosofia do Direito; Intersubjetividade; Liberdade.

**ABSTRACT:** In Hegel's philosophy, the realization of freedom is inseparable from reason. The perspective of speculative thought is imbricated with individual recognition, without coercion or imposition on the other, and, likewise, freely manifests itself consequent on the collective will. In this case, the present paper proposes to discuss the Hegelian view regarding the principle of freedom. To expose the subject in our title, the methodology used was the bibliographical review focusing on the exploratory-analytical-descriptive character of texts that corroborate the interpretation of the philosophy of right in the body of this work. First, we will then deal with law in the Hegelian system. Then, we intend to present some notes on the State. Later we will relate it to the idea of freedom. Finally, we emphasize in the conclusions the problem of the realization of freedom. Through the perspective of one of the most important philosophers to understand the idea of freedom in the field of Law, the intention is to expose how the idea of freedom is linked to the idea of the State as an intersubjectivity synthesis of community relations. Supposedly, in a state made up of free citizens; effectively free, in Hegel's view.

**KEYWORDS:** Freedom; Intersubjectivity; Philosophy of Right; State.

Hegel se ocupou menos com a visão negativa que se pode ter da liberdade e mais com a possibilidade de relações éticas de reconhecimento, exprimidas assim pelo destaque dado às

---

<sup>1</sup> Doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal do Goiás (UFG). Mestre em Filosofia pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: pleinementperdu@yahoo.fr.

condições exigidas para se justificar uma comunidade de cidadãos livres. O problema a ser discutido neste texto, portanto, consiste na exposição de como a ideia de liberdade em Hegel se vincula à ideia de Estado. Este enquanto síntese de relações comunitárias. Supostamente, constituído por cidadãos efetivamente livres. Importa aqui já considerar que não há a pretensão exclusiva de empreender reflexão de conceitos atinentes ao desvelamento da racionalidade implicada ao direito abstrato, evidenciado no conjunto de relações exteriores, entre indivíduos, que são tornadas reais. Um direito que teria também a função de constituir a aproximação entre indivíduo e comunidade, sendo o Estado a efetivação da ideia ética de política, não voltada para a satisfação de interesses particulares, mas comunitários.

Dito isso, o que se busca aqui nada mais é que uma abordagem da filosofia do direito, correspondente à liberdade como princípio (*Freiheit*). Para tanto, tentaremos expor que Hegel intencionou mostrar que a regulação mediante leis, que deveria interessar a todos, não se sobrepõe à preponderância do bem que rege as relações comunitárias. As formas de eticidade, por isso, seriam o que com as leis (*Prinzipien*) é preciso observar, em vista da vida dos seres humanos, indissociáveis da ideia de liberdade, que no Estado constituem diversas relações. Partimos da hipótese de que a liberdade tem centralidade na filosofia hegeliana convergente com a defesa de um estado de bem comum (*Prinzip des gemeinwohls aller*), em favor da vida e sua proteção, em seu sistema racional e na efetividade imediata (HEGEL, 2003, § 26).

A previsão deste bem, no Estado, contém em si a necessidade da garantia de direitos. Desejados e formulados na busca humana pela realização da liberdade, os direitos estariam a serviço da realização da democracia no Estado, guardada de autorrealização do ser como pessoa. Uma vez que a pessoa livre é o sujeito de direitos protegidos por lei, devemos assumir, como fazem Tidre e Helfer, o alerta expedido por Hegel acerca do perigo de uma rendição do Estado à arbitrariedade, seja coletiva ou “independentemente da ‘articulação do todo’, como uma ‘representação desordenada’ ou ‘massa informe’” (2020, p. 226) – conveniente à quantidade daqueles que governam. Por sua vez, Carlos Coutinho (1997), ciente da crítica de Hegel a Rousseau, e atento à recepção moderna do conceito de soberania popular deste filósofo, distingue contribuições decisivas a uma teoria da democracia.

Ao propor uma ordem constitucional que combina indissolavelmente a realidade do pluralismo com a prioridade da vontade geral, Hegel supera as formulações unilaterais simetricamente inversas do liberalismo (que nega a vontade geral e o domínio do público) e do democratismo rousseauiano (que nega o pluralismo); e, com isso, malgrado suas eventuais intenções subjetivas, deu um importante contributo para a construção de uma teoria moderna da democracia (COUTINHO, 1997, p. 10).

Por outro lado, Márcio Schäfer (2019) não nega que Klaus Vieweg (1953 - ) tenha a

propriedade privada, tão importante para uma defesa da democracia, como uma das teses fundantes do Estado moderno. Sua organização ética viria performar, imprescindivelmente, a ancoragem da liberdade moderna à filosofia de Hegel. Schäfer ressalta, ainda, que a liberdade em Hegel é notória e influente no liberalismo moderno, especialmente como crítica a Marx; também assumindo que em Platão e em Fichte a propriedade privada é repudiada como contrária à ideia de liberdade (SCHÄFER, 2019, p. 208).

O fato constante nestes pressupostos, deveras, é que: se nós nos mantemos atrelados à discussão da propriedade privada como um bem supremo, podemos incorrer na retenção do pensamento de Hegel num falso problema, mormente quando a questão é o saber sobre a liberdade enquanto princípio. Para Vieweg, de acordo com Schäfer, o que está em jogo na ideia de propriedade privada, circunscrito à filosofia de Hegel, não pode ser visto como um valor absoluto (2019, p. 208). É por isso que o direito deve ganhar atenção ao observarmos o que é fundamental pelo todo da filosofia de Hegel, não só o que se destaca como convicções pessoais.

É o direito que serve de parâmetro para hierarquizar os demais direitos [...]. O princípio do direito à propriedade, portanto, é uma abstração quando não estiver associado à preservação do direito fundamental à vida, do direito à satisfação das necessidades físico-espirituais dos seres humanos e de um ambiente que permita a reprodução sustentável da vida humana em geral (SCHÄFER, 2019, p. 2008).

E não há que se falar numa liberdade meramente jurídica ou moral ao elevarmos nossa atenção sobre o direito, mas devemos nos ater a um entendimento mais largo de liberdade. Uma liberdade social, intersubjetiva, a que todos temos direito (TIDRE; HELFER, 2020, p. 216-19). Ela mesma um pilar das sociedades modernas (COUTINHO, 1997). Efetivamente, uma liberdade universal (HEGEL, 2008), por si intrínseca à ideia de ser humano (HONNETH, 2003), partícipe da razão universal e provedor do Estado (HEGEL, 2010). Em foco no direito estaria a proteção da pessoa, a vontade subjetiva sendo considerada (HEGEL, 2003, § 107); o direito quando focado, imprescindivelmente, estaria voltado para o bem-estar coletivo por princípios inalienáveis, com os quais se visa a realização da liberdade (HEGEL, 2017).

## **1 O Direito no sistema hegeliano**

O sistema filosófico hegeliano tem a dialética como a principal chave de leitura. Esta chave conduziu Hegel a expor sua fé na filosofia ao se ocupar com os pressupostos da tarefa especulativa que reverberou, em vida, na carreira dele como professor e atualmente o situa entre os notórios da Modernidade. E isto para além do direito abstrato e das concepções tradicionais

de Estado. Ao nosso ver, Hegel é um dos primeiros a se ocupar de uma lógica social. Mais propriamente, ele nos proporcionou um diálogo (*Gespräch*) entre filosofia e direito ao desvelar a luta por reconhecimento dos indivíduos, entendendo-os como pessoas na esfera de uma conjuntura social (comunidade) conflitiva (HONNETH, 2003, p. 73;85).

Ao fazer isso, Hegel eleva a seus pares a imagem que ele tem de mundo (*Welt*), interposta pela sugestão de mediação filosófica para balizar as relações inter-humanas. No processo de socialização, os indivíduos aspiram satisfazer a vontade ou desígnio de reconhecimento: uma “autoexigência” do ser em toda relação social. Somente do outro advém a confirmação da própria identidade do eu. Obtida pela percepção do que o eu significa para o outro, aparentemente, é no crivo das relações intersubjetivas que eclodem as subjetividades. De certo, sobre a subjetividade, a tarefa que Hegel assumiu não deixa de ter um intento de ver o que há de racional na cultura (*Bildung*) pela ótica possível do Iluminismo alemão (*Aufklärung*).

Destacamos que ao empreender uma filosofia do direito, Hegel leva adiante o projeto de unir a filosofia moral com o exercício da prática jurídica no Estado, circunscrito no domínio da razão (*Vernunft*). Essa urdidura assumida no campo do Direito tornou-se um legado do *Aufklärung* à posteridade. É o ponto em que a consciência da liberdade, princípio fundante da concepção hegeliana de direito, noção fundamental, logrou-se extremada como conceito ligado à finalidade do Direito na realização do Estado. Podemos conceber nisso a liberdade indissociável da ideia de democracia enquanto pilar na estrutura das sociedades modernas (COUTINHO, 1997).<sup>2</sup>

A esse respeito, das três partes que compõem o sistema filosófico hegeliano, na terceira encontramos a abordagem da ideia de direito ancorada na de liberdade. Na primeira parte, a Lógica (*Wissenschaft der Logik*), interessa a consistência do pensamento na ultrapassagem do quadro ontológico a ser substituído pela lógica. O estudo de categorias encadeadas e termos estruturais do pensamento conceitual sobre o que é verdadeiro são objetos da lógica hegeliana. Entretanto, ela se subdivide em objetiva e subjetiva. Nesta, a Doutrina do Conceito, consta o método dialético que estrutura todo o sistema do conhecimento especulativo (*spekulative Erkenntnis*); e naquela são apresentadas, nas Doutrinas do *Ser* e da Essência, as famosas discussões sobre a “oposição e unidade” entre *Ser* e Nada; Finitude, o *Devir*, o *Ser aí* e *ser para*

---

<sup>2</sup> Coutinho identifica críticas de Hegel à democracia direta; sobretudo, em vista de uma pauta contra o subjetivismo rousseauiano, mas pontua que, não obstante, o filósofo se dispõe também a apresentar soluções controversas à soberania popular, de certa maneira afastando-se de aproximações com Rousseau, quem outrora o inspirou em sua fase da juventude, passando a abarcar avanços e retrocessos que o tornam contraditório. Por fugirem às pretensões de escrita deste texto, elas não serão tratadas mais adiante.

si, entre outras que são desenvolvidas; assuntos propriamente metafísicos que adquirem formulação na filosofia de Hegel (HEGEL, 2011).

A segunda parte abrange a Filosofia da Natureza. A proposta é a união entre ser e pensar. Esta parte está incluída como uma ciência que pensa o ser, qual o objeto (*Objekt*) relacionado com algo na realidade se manifesta lógico no saber da natureza. Destarte, o sistema hegeliano não coloca em jogo a existência empírica da natureza. “É a inteligibilidade ou a sua estrutura racional” (LIMA VAZ, 1997, p 33), a sua logicidade, que está em questão. A saber, Hegel parece frisar o caráter dialético da natureza, consubstanciado nos conceitos que refletem identidade e contradição, quando sob domínio das ciências empíricas.

Como a *Filosofia do Espírito* (HEGEL, 1995) trata da autoconsciência, na terceira parte de seu sistema filosófico, Hegel se ocupa da correspondência da teoria da intersubjetividade com a teoria da consciência (LIMA, 2008, p. 172), configurada sob a concepção de Estado moderno no intuito de dar à ideia de direito o postulado da efetivação. “A liberdade intersubjetiva consistiria, portanto, no fato de cada um reconhecer a contraparte como ‘condição da realização dos próprios desejos e fins’” (TIDRE; HELFER, 2020, p219). Com isso, ele quer dar ao direito o estatuto de uma ciência filosófica vinculada à liberdade. Dito isso, note-se que a divisão estabelecida para ressaltar o conceito de direito na *Filosofia do Espírito* é triádica, composta do espírito subjetivo, do espírito objetivo e o espírito absoluto. Na análise de Klotz, ainda sobre a importância da autoconsciência, não podemos dispensar a relação da consciência individual com a aproximação ou distanciamento com a realidade empírica. O há de importante nisso, devemos frisar, está na ideia de efetivação do direito, inegavelmente, indissociável de conceitos:

Hegel analisa a autoconsciência como concretização consciente da estrutura do conceito, referindo-se nesse contexto explicitamente à concepção kantiana da consciência *Eu penso*. Concordando nesse ponto com Kant, Hegel defende que a autoconsciência pura do sujeito pensante envolve uma consciência da própria identidade que difere de qualquer determinidade empírica. No entanto, observa Hegel, a consciência de tal identidade não é imediata – ela se forma pela atividade da consciência individual, na medida em que pessoas na sua autocompreensão se distanciam das suas determinações empíricas (2017a, p. 7).

Na *Enciclopédia*, o espírito subjetivo surge como sujeito, pode ser entendido como indivíduo, sujeito, como eu antropológico, eu consciente ou psicológico (HEGEL, 1995, § 388). O espírito subjetivo tem a característica de ser teórico ou prático. O Espírito teórico é gnosiológico. Impera a busca pelo saber desde o impulso intelectual como atividade imediata,

interna. O espírito prático, por sua vez, emana do sujeito, traduzindo-se por vontade e se diferencia pelas escolhas no exercício do arbítrio.

Ambos são o que são dialeticamente como modos de ser perante a história, enquanto unidade. Ambos fazem sentido ao nos atermos à ideia de liberdade. “A liberdade consiste no saber e querer objetos universais, substanciais, como o direito e a lei, produzindo-se uma realidade que lhe é conforme: o Estado” (HEGEL, 2008, p. 57). Aí a inteligência e a vontade se exteriorizam na totalidade da realização da liberdade como razão do mundo, ansiado pelo espírito subjetivo. O termo anseio (*Sehnsucht*) pode ser definível pelo desejo de realização do que está sendo visado num propósito. Já o espírito absoluto nominalmente é aquele que torna possível a realidade almejada, ansiada, pelo espírito subjetivo, por si mesmo verdadeiro, e fora dele nada mais há (HEGEL, 1995).

É justamente isso que ele expressa ao discriminar essa categoria de ser enquanto espírito. Em face desse espírito objetivo, o espírito subjetivo é finito, mas concebido para ser livre e participe de uma razão universal. No espírito absoluto lei e liberdade convergem assimiladas na ideia de perfeição, em que a abstração pura coroada no início do sistema se liga ao término. Isso então é introduzido no texto de Hegel como aquilo que serve de oriente ao exercício da liberdade como ação humana, conforme excerto abaixo:

Hegel não introduz o absoluto como ‘um tiro saindo da pistola’, como ele mesmo diz. Ele se aproxima passo a passo à noção de um Espírito que seja nem subjetivo, nem apenas intersubjetivo/objetivo, mas absoluto. Também acho muito importante e essencial para toda filosofia posterior a grande mensagem que resulta disso: *Nós não realizamos nossa existência em isolamento. Nós somos aquilo que somos não apenas por nós mesmos, mas pelas relações intersubjetivas, pelas estruturas do direito, da família, da sociedade civil e do Estado aos quais nós pertencemos, pela nossa cultura, nossas estruturas econômicas e políticas.* Essa é, certamente, uma das grandes contribuições de Hegel ao pensamento filosófico (UTZ, 2015, p. 484).<sup>3</sup>

Ao considerarmos a história pessoal de Hegel e a amplitude do protestantismo da época, não é de se admirar a confusão sobre ocorrer um ser imanente na lógica de sua obra. O caráter do espírito absoluto muitas vezes parece ser admissivelmente análogo à metafísica religiosa, porém não é fruto da crença ingênua em um ser improvável. Ele é colocado como percepção da manifestação da realidade finita pelo espírito subjetivo, que dá sentido ao intemporal ou infinito por meio do pensamento humano. A ideia de espírito absoluto acaba por conciliar a lei àquilo

---

<sup>3</sup> (Grifo nosso!)

que torna possível a liberdade, a moral e o Estado numa razão (*Grund*), coincidentes neste último.

Hegel está certo de que o Estado é uma ideia que se torna real, pensado como espírito moral. Na *Filosofia do Direito* (2003), ele corresponde a um modelo orgânico dependente da aceção que os indivíduos fazem da própria liberdade. Como o Estado resultaria da síntese da família e da sociedade, oriundo de muitas vontades individuais, Rovigh nos adverte que “não há, portanto, uma lei moral ou um direito natural que se sobreponha ao direito de um Estado” (1999, p. 710). A tese, na ideia de bem coletivo consoante às expectativas de amor e cuidado proveniente da família é negada pela antítese dela, a sociedade. E a sociedade, assim como a família e o Estado, é uma esfera ética no hegelianismo e, objetivamente, todas estão imbricadas com o direito.

O direito que motiva a investigação de Hegel é o direito abstrato. E, para este filósofo, “a consideração do espírito só é, em verdade, filosófica quando se reconhece o conceito do espírito em seu desenvolvimento e em sua efetivação vivos, isto é, precisamente quando se reconhece o espírito como uma imagem da ideia eterna” (HEGEL, 1995, § 4). O direito abstrato, dito também abstrato por estar no domínio do espírito objetivo, é refletido por Hegel, especificamente, quanto ao conceito de liberdade segundo a concepção do espírito. O espírito no direito abstrato é apresentado como a liberdade determinada pelos aspectos da cognição e vontade. Respectivamente, vislumbrados o espírito teórico e o espírito prático na determinação do espírito subjetivo (HEGEL, 2003, § 109).

Para Hegel, a liberdade é o princípio que orienta toda a atividade jurídica porque é só pelo direito que um sujeito pode efetivar a própria liberdade no Estado. Nesse caso, a compreensão de que um indivíduo é sujeito ocorre se, e somente se, for possível acessar o direito. Consequentemente, isso significa usufruir do direito como um ser livre. O espírito subjetivo determinado pela vontade se liga à ideia da existência de um sujeito livre, que é o objetivo do direito. Sem dúvidas, a vontade deste espírito reconhece somente o que é seu. E no sistema existe como algo subjetivo para realizar a liberdade em si (HEGEL, 1995), mediante condições contextuais à realidade do Estado e convenientes à cultura do povo.

À primeira vista, pode parecer exagerada a afirmação de que a questão da liberdade é o grande tema da filosofia de Hegel. Ela se apresenta nas diversas fases de sua obra, por vezes precedida ou acompanhada de manifestações polêmicas. Este é o caso em escritos evidentemente marcados por um tal caráter, como, por exemplo, o prólogo da *Filosofia do Direito*, no qual se encontram críticas ferrenhas a filosofias que lhe eram contemporâneas, nas quais a liberdade era pensada fundada em fatores como o sentimento ou as paixões do sujeito (BICCA, 1992, p. 27).

O reconhecimento de que a liberdade é legítima está na realização dela no Estado. A subjetividade é vista como inerente a um sujeito que deve ter a dignidade reconhecida por seus pares, dado que o reconhecimento é realizado por pessoas, não cabendo solipsismo, e com pessoas se dá a validação socialmente estruturada do exercício da liberdade de um ou mais sujeitos. Portanto, ser pessoa na *Filosofia do Direito* é fundamental e está diretamente relacionado com a questão do sujeito que pensa e age coerentemente. O que passa disso é “coisa”, objeto da vontade ou da apreciação da cognição, que pode ou não estar em conflito com a vontade de outrem. A ciência do direito é que deve dar termo aos conflitos entre pessoas sobre coisas, haja vista que a finalidade do direito é ser consequente com o espírito objetivo, em que a liberdade é situada na realidade.

A Moralidade, na sistematização de Hegel, é a parte que se diferencia por atribuir eficácia à distinção entre o bem e o mal quanto à aceção da liberdade na legalidade das ações do Estado. O direito, assim, é concernente à validade da dignidade humana, nos próprios fins do Estado, que é a dimensão da responsabilidade que emerge do querer universal. “O direito da vontade subjetiva em face do direito dá a ideia que só em si existe o domínio da moralidade subjetiva” (HEGEL, 2010, § 33). Na moralidade subjetiva ou moralidade, a pessoa é o sujeito de direito de um ponto de vista moral. Por isso, precisamos lembrar que Hegel pensa o direito como ciência não egológica. Universalizável para um povo historicamente situado, mas em consideração das particularidades por cada sujeito do povo atuante no processo da experiência de ser povo, o qual constrói o Estado e suas instituições por meio da eticidade. Da vontade coletiva a eticidade se confirma e se faz emergir como o motor da consciência de uma ordem jurídica do Estado a promover legislações, o que nos leva a crer que o direito (*Recht*) a que Hegel se refere é tanto o direito *lato sensu* quanto as determinações da liberdade.

O motivo dessa ambiguidade é que Hegel fragmenta o sistema jurídico a partir do direito privado, chegando a transferir o conceito de direito penal do âmbito do direito público para o privado quando se refere à injustiça enquanto dano, impostura e crime [...]. A filosofia da sociedade e a filosofia do Estado não se resumem à filosofia do direito, mas, ao contrário, o direito encontra-se subordinado a um âmbito filosófico mais amplo, onde é o direito que se torna influenciado historicamente pela sociedade e não o contrário; destruindo o mito da supremacia filosófica do direito pensada pelo jusnaturalismo (ALVES, 2010, p. 73).

O argumento hegeliano dispõe a moralidade como o algo subjetivo, intrínseco à liberdade, e que, nas decisões em que o Estado toma parte, faz-se necessário reconhecer o sujeito de direitos. De igual modo, respeitando-se a própria liberdade e a liberdade do outro, no sentido de que todos a querem cultivar em si. A eticidade, a liberdade a se realizar no mundo

decorre do princípio da liberdade. Ela é a *Konkretion der Freiheit*, segundo Joaquim Salgado (1996), não só como desdobramento dos momentos fundamentais (Família, Sociedade e Estado), mas sendo também o “fundamento” da realização da ética na identidade do Estado.

## 2 O Estado na Filosofia do Direito de Hegel

Dedicado a mostrar a visão que tem de vida ética, Hegel apresenta na parte que trata do Estado na *Filosofia do Direito* (1970) uma doutrina diferente das oferecidas por seus antecessores: o Estado como *ser em si e para si*, gerado pela concepção de muitos em conflito. Nele o indivíduo é sujeito (*Subjekt*) somente enquanto membro de um Estado racional, no qual ele pode exercer sua liberdade. Inerente a este, Hegel distingue o Estado como espírito ético dotado de vontade que se pensa, “sabe e realiza o que sabe e na medida em que sabe” (HEGEL, 2010, § 257, p. 229). Na visão de Honneth, o direito é concernente à relação de uma pessoa com outra; em Hegel, previsto no modo de proceder com o outro, percebido como elemento universal do ser livre (HONNETH, 2003, p. 85).

Sem embargo, o Estado está no cerne da proposta do Direito, como Hegel o compreende. Filósofos que lhe anteciparam ao tratarem do Estado, por exemplo, Kant, Montesquieu, Schiller, Rousseau, Voltaire e outros iluministas, deixaram de mostrar o que o Estado é naturalmente. Nem mesmo estes filósofos previram as vontades antagônicas, individuais, que se coadunam na identidade de Estado. Não evidenciaram a lógica da política, implícita, patente às leis empíricas, e a história deste reino da liberdade, sob o crivo da razão, sustentadas por um princípio que rege a realização do Estado.

A obra *Filosofia do Direito* representa para um estudioso da sistematização hegeliana um referencial para compreender a trajetória intelectual de seu idealizador. Sobre ela, encontramos um Hegel maduro, distinto pela carreira acadêmica que abraçou e pelo mérito crescente de suas obras anteriores. Como consequência, a composição dos *Princípios da Filosofia do Direito* se destaca como sendo o auge da produção de Hegel sobre o assunto. Mas essa obra não pode ser vista como um texto que reflete o pensamento jurídico clássico. Ela está contextualizada no idealismo alemão (HEGEL, 2003, § 44). Enquanto texto filosófico, ele é enfatizado pela discussão da ética e da política ao problematizar o direito. A filosofia surge nele por causa do método. Posto isso, o texto é aclamado como teoria de princípios, e não como teoria do direito como conhecemos dos manuais e obras de juristas.

Ao falarmos da filosofia do direito (*Philosophie des Rechts*) no sentido que se discute na perspectiva de Hegel, falamos de uma teoria que tem como objeto a realização da liberdade.

Compreender a importância que tem a liberdade para a ciência do direito, especificamente em prol da construção, ou realização, de uma sociedade de pessoas que se reconhecem como livres, consiste numa tarefa contínua e incontornável. Isso nos faz refletir que a todos deveria interessar o provimento e velamento pelo pleno funcionamento das instituições. Instituições das quais se espera a prevalência de um suposto bem comum, ainda que permeado de noções ideológicas.

A questão que ironicamente reverbera nas reflexões sobre a linha do pensamento de Hegel aponta para a discussão das instituições que deveriam, harmonicamente, estarem voltadas para a consolidação de direitos individuais e coletivos numa sociedade. Todavia, não é esse o interesse de Hegel e foi inegavelmente o que ele evitou. O olhar dele para o direito fita um Estado que se revela a todo sujeito no agora, atinente ao estudo da história, neste instante, que é fruto das diversas relações da sociedade civil, elucidadas consoante à ideia do direito como ciência. Estado este que vai se efetivando na história.

O estudo da história universal resultou e deve resultar em que nela tudo aconteceu racionalmente, que ela foi a marcha racional e necessária do espírito universal; espírito cuja natureza é sempre idêntica e que a explicita na existência universal [...], a história, porém, devemos considerá-la como ela é: devemos proceder de forma histórica, empírica (HEGEL, 2008, p. 16).

Na introdução à *Filosofia do Direito*, Hegel nos explica que a ciência do direito é parte da filosofia, cujas ideias precisam ser desenvolvidas com base no conceito. Acontece que o conceito de direito escapa ao âmbito da ciência do direito e exige a sua demonstração, em que o ponto de partida é determinado e o resultado é a verdade daquilo que o precede (HEGEL, 2010, § 2). Não por menos, nisso cabe a justificação de seus pressupostos ante a aplicabilidade de uma filosofia que tenha como fim o Estado, interessa a liberdade substancial e não a individual, voluntariando-se o indivíduo desta para aquela (HEGEL, 2003, § 149).

Por filosofia, podemos admitir que Hegel a entenda como um saber reflexivo sobre a forma universal de uma práxis ou saber, no sentido de ter sido esta práxis ou saber anteriormente dado. “Proveniente de uma necessidade interna, cujo desenvolvimento está em conexão com o conteúdo, compreendendo-se que dialética é a lógica deste desenvolvimento” (OLIVEIRA, 2004, p. 129; 130). Com este sentido, “a reflexão filosófica é autocompreensão do espírito” (OLIVEIRA, 2004, p. 129; 130), reflexão das ideias, como formulou Hegel. A filosofia, assim, não se distingue de um processo reflexivo sobre conceitos, que é progressivo e autêntico, cujo desenvolvimento é possível ao espírito consciente de si e da realidade da qual faz parte, até se vigorarem esses conceitos, processualmente, absolutos na percepção da realidade.

Concernente a isso, o direito “é o elemento objetivo em que a liberdade conclui o seu processo na esfera do finito” (1996, p. 332), nas palavras de Joaquim Salgado. De tal maneira,

o direito só faz sentido sendo entendido como elemento do próprio existir da vontade livre (*Dasein das Freien Willens*), ao se determinar a realidade (*Realität*), coerente com a ideia de liberdade autoconsciente (*selbstbewusste Freiheit*). Em Hegel, o direito está contido na substancialidade ética (HEGEL, 1970, § 154). Acentuado como "mediação que vai permitir as figurações da justiça, cujo plano de aplicação é o quadro político, que se efetiva historicamente através das instituições, as quais configuram a Constituição de um povo organizado sob a forma de Estado" (BAVARESCO, 2005, p. 90). Isto é o que Hegel chama de direito: uma ciência que é produto de uma época determinada, consequência do pensamento vigente sobre ela, de acordo com Agemir Bavaresco (2005).

Concorda Manfredo Oliveira (2004), posto que a filosofia do direito de Hegel tem por objeto a ideia de efetivação do direito, uma vez que ela só pode ser resultada de uma dialética histórica, e é por isso mesmo "dependente de uma dialetização da história" (2004, p. 309). Ela se exprime nas formas de organização social do Estado. Logo, a filosofia do direito converge do sujeito para o Estado e nele é novamente tematizada. E sendo assim, supera o plano da reflexividade para se desembocar no Estado, o *télos* da realização da razão (*Vernunft*), no qual se realiza toda a atividade humana exprimível como experiência da vida comunitária humana.

Subjaz nesse *télos* três momentos da experiência individual que se convertem, enfim, na vida comunitária. Eles abarcam os estabelecimentos de relações sociais perante os conflitos de interesses entre indivíduos, potencializando os diagnósticos que se podem fazer sobre a filosofia do direito. Eles são a família, a sociedade e o Estado. As formas de eticidade. À medida que um indivíduo conquista dignidade, a mediação é feita por estas instituições na medida da participatividade.

No sentido que o indivíduo avoca para si autonomia, isso culminará, paulatinamente, no exercício da própria liberdade. A família, fundamental para a descoberta do mundo, reúne as primeiras noções sobre o que é particular e o que é universal, o que permite ao humano a sobrevivência e o cultivo da consciência de si. Ela instaura o desenvolvimento da formação (*Bildung*) do indivíduo e corresponde ao, por assim dizer, *locus* privilegiado para prevalência do amor como fundamento.<sup>4</sup> Axel Honneth (2007) afirma que a família satisfaz a condição de

---

<sup>4</sup> Diferente do Iluminismo francês, a religião não era um problema para o *Aufklärung*. Não podemos dizer também que a ideia de amor é um mero resquício da formação religiosa de Hegel. Esta afetividade seria uma disposição (*Gesinnung*) que por estar presente numa relação ética seria reconhecível e indispensável. Com isso, o amor teria um papel não ignorável no ângulo hegeliano, não sendo um capricho de um ego religioso. Certamente o amor não estaria presente somente na família, mas na sociedade civil e no Estado, manifesto como disposição ao patriotismo, passível da correspondência entre pares. Em Hegel, o amor, por mais difícil que se possa argumentar, devido ao sentido metafísico resignado à profundidade da poesia ou das justificações poéticas, acerca de enigmas da vida que fogem à razão, faz nos inclinar ao que realmente importa numa sociedade. Inclusive, estaria ele presente nas

suprimir carências humanas naturais. Prezando-se nela reciprocidade, sentimentos de cuidado e impulsos sociais que orientarão, primariamente, o indivíduo à eticidade (*Sittlichkeit*).

Com o adulecimento, dado o emancipar-se da família originária, é possível então o exercício da eticidade aprendida. Findada a proteção familiar, dá-se o engajamento total numa sociedade que tem o direito como um reflexo da cultura da organização social; que chegou a ser proveniente do entrelaçamento de histórias individuais. Na sociedade, a família de um indivíduo é negada na competição com outros valores morais, advindos de outros indivíduos, oriundos de famílias diversas.

Deste modo, a união de histórias se transforma na história de um povo, conjecturando-se na ideia de sociedade. Esta é bem diferente daquela instituição anterior que se resguardava do individualismo. A sociedade burguesa, capitalista, antagônica, ocidental ou simplesmente sociedade tem o individualismo como distintivo; tem como bojo este momento do acordo entre incontáveis interesses privados na integração da sociedade (*Integration der Gesellschaft*). O direito à vida, como crítica à realização da razão hegeliana, assim colocada por Schäfer, desde sua leitura de Vieweg, “torna-se importante por permitir a ele mostrar a atualidade incontestada da teoria hegeliana da liberdade” (2019, p. 208). Ironicamente, uma teoria possível de ser invocada, equivocadamente, até para se negar o direito fundamental à vida e a bens da Natureza, em vista da defesa de tal liberdade (SCHÄFER, 2021).

Sem querer nos determos nisso agora, o que nos importa é que, sob o olhar de Hegel, o direito abstrato não se desvincula dos costumes valorados e compartilhados entre as pessoas. Preocupado em traçar os contornos do retrato cultural no ângulo de sua visão, Hegel enxerga o Estado como resultante de um processo histórico, que só chega a se firmar como síntese ao abarcar muitos interesses individuais tornando-se uma instância externada pela deliberação comunitária. Coletiva, desde as muitas escolhas individuais. Este é o Estado pensado à luz da filosofia, como substância ética. Observado de um ângulo moral e outro institucional. Esse Estado é a união organizada dos momentos da família e da sociedade. Entendido nele também um corolário de instituições diversas, manifesto como espírito objetivo.

O Estado é assim ‘o racional em si’, pois carrega em seu conceito e em sua Constituição as funções lógicas da razão e do entendimento para ser uma instância de mediação dos interesses privados da família e da sociedade civil-burguesa, ocupado em promover e efetivar o interesse geral, o bem público, somente como resultado daquele processo de mediação. É nesse sentido que

---

relações entre indivíduos como um engate para se anexarem as visões de mundo. E nas instituições de maneira autoconsciente em cada sujeito (*selbstbewußte*). Talvez, especificamente até, com o sentido de forja que escapa à ênfase da racionalidade própria do período moderno da História. Conforme ROVIGH, Sofia Vanni. *História da Filosofia Moderna: Da revolução científica a Hegel*. São Paulo: Loyola, 1999; OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Dialética hoje: Lógica, metafísica e historicidade*. São Paulo: Loyola, 2004.

Hegel dirá que o Estado é um poder acima das esferas privadas da família e da sociedade, e ao mesmo tempo seu fim imanente (PERTILLE, 2015, p. 393).

Hegel (2003) sustenta que nestes três momentos a relação entre as contradições inter-relacionadas e a importância que se dá ao respeito de um para com o outro, na ponderação da conquista da dignidade neles, dá vazão ao reconhecimento dos indivíduos como pessoas. Isso ocorre valorativamente mediado pela concepção de que no Estado todos são cidadãos e devem, racionalmente, partilhar do mesmo destino ético, concebível nas escolhas possíveis a cada um, pois todos fazem parte do Estado. O filósofo não se contenta em apresentar o Estado resultante de tese e antítese.

Como podemos perceber, Hegel atribui ao Estado a condição de ser racional na qualidade de realidade efetiva (*Wirklichkeit*), assumido como mediação entre pensamento e mundo. No entanto, ele extrapola a concepção de que a realidade é formada por dados do intelecto e por escolhas tão somente condicionadas, são interpretadas e sistematizadas num constructo histórico. Mais que isso, o Estado hegeliano é um Estado legitimado pela ação processual criadora compartilhada e não a consequência de uma realidade imediata que simplesmente se apresenta. De modo algum este Estado pensado por Hegel está alienado das escolhas individuais e das experiências esperadas em cada ação particular, embora o Estado mesmo derive de contraposições, que se tornarão mais ou menos explícitas, subjacentes às vontades individuais. Teoricamente, o Estado é exprimível pelo potencial gregário de interesses, como suposta soma de vontades individuais, que estão sendo racionalmente, continuamente, redefinidas no Estado.

### **3 Conceção hegeliana de liberdade**

Hegel (2010) não pensa a liberdade restrita ao problema da subjetividade. Nos *Princípios da Filosofia do Direito* (2003), ele descarta a possibilidade de a enxergarmos limitada à individualidade do sujeito. Em face de outros conceitos de liberdade, ele não segue, por assim dizer, estritamente o modelo de liberdade que os iluministas levaram adiante ao prezarem a validade da razão. Do ponto de vista moral, ao falarmos de liberdade em Hegel, falamos do direito da vontade subjetiva empiricamente reconhecível pelo outro e desejada mutuamente. A liberdade advém do espírito e só se realiza processualmente ao ser reconhecida e integrada à noção de que ela ocorre, sobretudo, manifesta na vontade coletiva como necessária à existência humana.

Ao observarmos de um ponto de vista ético, ela, a liberdade, vai aos poucos, na argumentação de Hegel, se desprendendo das inclinações pessoais. A liberdade, dessa maneira, vai além da natureza ao ser refletida pelo nosso filósofo. O comum é entendê-la como uma liberdade racional que se socializa como conceito e prática comunitária, proveniente das escolhas que o sujeito faz entre diversos fins morais. Intrínseca à vida, seu caráter não é contingente, mas universal.

No hegelianismo, a ideia de liberdade ultrapassa o problema da subjetividade para chegar a ser efetivamente intersubjetiva (HEGEL, 2003). Não podemos esquecer que, na filosofia hegeliana, “tudo que é efetivo somente é na medida em que tem a ideia em si e a expressa” (2011, p. 234). A ocorrência da liberdade, em seu sentido intersubjetivo, é imediata e social. E estaria prevista no reconhecimento coletivo das instituições antes de se efetivar no direito abstrato.

O Estado, enquanto âmbito de aplicabilidade das leis, em geral, é o lugar em que as liberdades individuais podem ser efetivadas, admitindo-se um suposto valor de igualdade que baliza o usufruto da liberdade. A dependência da justiça, fora de uma percepção axiológica, está condicionada à praticidade do reconhecimento ao respeito à liberdade de todos, sendo eficaz em cada indivíduo. Reciprocamente, este é o pensamento que guia os sujeitos em suas condutas e posse de bens. Sem a interferência do outro na vida ou no modo de agir de alguém, todavia, sim, do Estado, a liberdade se realiza. Respeitando-se, de acordo com as leis do Estado, o exercício particular da liberdade de cada um.

O elemento central da *Filosofia do Direito* é a ideia de liberdade. É um tratado da liberdade e essa, um apanágio de todos; é um tratado sobre a sociedade igualitária, na medida em que, na tradição kantiana, a liberdade é o bem maior a partilhar-se igualmente ou, para Hegel, a fruir-se totalmente e não em parte. Saber que na sociedade ocidental todos são livres é na linguagem hegeliana realizar essa liberdade ou elevá-la à categoria do conceito. Isso porque o saber da liberdade é já efetiva liberdade, ainda que esse saber não se dê na consciência individual de cada um igualmente (SALGADO, 1996, p.338).

A diferença da concepção de Hegel com a de outros filósofos é radical se nos atermos a alguns exemplos. Na antiguidade, Aristóteles pensa uma liberdade verificável como resultante da determinação da vontade individual. Ao estar entre outros na convivência política, e não estando as determinações da razão sempre em harmonia com a vontade, a liberdade estaria somente no plano da causalidade interna, embora prevista nas relações políticas. De Aristóteles até Cícero a autodeterminação da vontade está ligada à regência das escolhas individuais. Na tradição, ela é recepcionada como um legado que se firmou na filosofia como princípio

intrínseco à natureza do ser, enquanto causalidade regida pela vontade individual até o final do século V.

Ainda que Hegel tenha previsto a liberdade no sentido da tradição, não avoca para si o mesmo pressuposto acerca da subjetividade. Evitando-a, ele procurou apartar-se desta concepção de liberdade resignada à autodeterminação que caracterizou o pensamento helênico. Para Hegel (2008), a causa do declínio da democracia grega era: eles não tinham a abstração da ideia de um Estado, como é o caso de Estado moderno. A subjetividade prevaleceu no espírito grego, “mas ela destruiu o mundo deles, pois a constituição não estava preparada para esse aspecto, e não conheciam esse tipo de determinação” (2008, p. 201). O sentimento pátrio os definia, era assim com Atenas, Esparta, em todas as cidades por costume, dizia Hegel. Devido a isso, não convém manter essa convicção junta do conceito de liberdade hegeliano.

Na Idade Média prevaleceu a concepção de liberdade divina, em que o homem deve se entregar à regência de uma divindade suprema (*dei*), que é o Deus admitido com o início da era cristã. Somente por Deus o homem deve ser determinado, ou seja, por leis divinas, ao abrir mão dos próprios desejos. Inclusive, devendo-se observar as leis para extrair delas explicações conformes. Esta concepção se aproxima da estoica, em que o universo, o absoluto, é substituído por Deus na Idade Média. Noção também encontrada no monismo de Espinosa, que irá defender uma ontologia como sustentáculo da ética.

Na Idade Moderna vemos que Espinosa também vai se referir ao Absoluto. Este seria Deus em seu teísmo. Deus aí não seria motivo para manter o homem na ignorância, mas a própria essência racional exata nos homens. Schelling (2019), porém, entende que o Absoluto é um ato na inteligência humana ao dar coincidência entre liberdade e natureza. Na certeza de que o homem age inclinado pelas necessidades, este filósofo entende que pode o homem determinar a própria vontade quando é possível escolher em face do livre arbítrio. Para compreender o entendimento de Schelling em *Nova Dedução do Direito Natural* (2019), basta lembrarmos que as leis dos homens, para ele, são regidas segundo a lei de Deus, a qual não convém oposição com as leis da natureza, por escolha humana.

Mas Kant retoma a noção de autodeterminação da Idade Antiga, que também em Hegel pode (parcialmente) ser encontrada se nos atentamos que o conceito kantiano de liberdade depende da autonomia da razão. O modo como Kant tratou da liberdade faz parte de uma teoria da causalidade ligada a uma origem interna, isto é, intrínseca ao sujeito transcendental do conhecimento. Sujeito transcendental e espírito subjetivo não seriam ideias diferentes em Kant e Hegel. Em momento nenhum a liberdade se desvincula do agir segundo leis racionais que

determinam o querer humano em Hegel e em Kant. O diferencial estaria no agir do sujeito vinculado à prática social no posicionamento de Hegel. Em específico, é refletido o arbítrio sem ignorar a circunscrição do sujeito no espírito absoluto.

Conforme Klotz, “Fichte e Schelling concretizaram a ideia geral de que a liberdade do homem deve ser compreendida a partir da ideia da manifestação do absoluto” (2017b, p. 118). Hegel particularmente está interessado numa liberdade natural e se dedica à lei que convém experimentada na realidade pelo espírito subjetivo, implicado no espírito absoluto, no qual ocorre a lei efetiva. É uma liberdade realizada no mundo, no Estado, mas inscrita de modo diferente da concepção contractual de Estado como aspiravam Hobbes, Espinosa, Rousseau e Fichte. Na contramão de seus antecessores, Hegel acredita que há arbitrariedade na vontade ao entendê-la consistente num momento da realização da vontade do espírito.

O livre arbítrio, esse pensamento de que “liberdade é cada um poder fazer o que quiser”, é a definição de liberdade do senso comum da sociedade moderna, coerente com a compreensão meramente negativa de “autodeterminação” possuída pela consciência ingênua: não ser determinado no seu agir por alguma outra pessoa (BICCA, 1997, p 137).

Diferente dos iluministas de seu tempo, Hegel ousou postular um âmbito de aplicabilidade da lei racional. Esta é subsumida a um princípio universal e relacionada ao Estado para que a liberdade seja plenamente realizável. É no âmbito de aplicabilidade da lei a reger racionalmente a convivência humana, e não pela determinação subjetiva, do arbítrio da vontade, que o Estado se mostra como um momento de superação. Logo, a liberdade está condicionada à justa aplicabilidade, isto é, refletida adjunta das leis empíricas, que são necessárias ao vigor do direito no Estado.

Na compreensão de Hegel, por meio do exercício da liberdade de cada um podemos observar que há a possibilidade de se obter o reconhecimento, almejado pelos sujeitos, de seus pares. De fato, “a transição do livre arbítrio à vontade efetivamente livre passa de modo necessário pela emergência da racionalidade consciente. A rigor, ela caracteriza exemplarmente uma superação ou suprassunção” (BICCA, 1997, p. 138). Sem dúvidas, esse argumento é consequente com aquilo que ficou conhecido especificamente como o *Aufhebung* hegeliano.

Sem se pautar por aquilo que se convencionou chamar de sujeito cartesiano, Hegel tem presente que a consciência considera a existência de um outro, que é existente assim como existe o espírito que descerra o seu querer e impulsos. Ele não restringe a abstração absoluta ao puro pensamento de si mesmo, em relação à existência de um outro, para conceber o conceito de liberdade. A ideia de unicidade é levada a termo se pensamos numa relação intersubjetiva.

Para tanto, não podemos nos furtar de conceber, de outra forma, que o ser livre pensado por Hegel só é livre junto com o outro, socialmente determinado e pressupostas as restrições de uma esfera empírica.

A ideia de eticidade é proveniente da mediação da liberdade, admitindo-se ela para além dos interesses subjetivos ou particulares, não sendo conveniente e restrita apenas aos regramentos das leis empíricas. Em Hegel não faz sentido pensar que a existência de leis e ordenações seriam viáveis apenas para si (HEGEL, 2003, § 144), apenas individualmente para um sujeito egológico. Conseqüentemente, nem submissão, nem a dominação (*herrsüchtig*) do outro servem de oriente para pensar a liberdade vinculada ao Estado. A eticidade é posta como estrita diferença, isto é, entre a liberdade subjetiva e o mundo que se apresenta externo ao espírito.

Isto porque na concepção de liberdade hegeliana o espírito é visto como um ser livre, que tende a se libertar das determinações e impulsos da própria natureza, ao visar a efetivação da liberdade no Estado enquanto ser histórico. Para Hegel (2008), fundamentalmente, a filosofia comporta a ideia de que a história é um processo racional. Para todo ser histórico que reflète a liberdade, ela se constitui num movimento dialético, autocrítico, histórico e social; ou seja, torna-se verdadeira objetividade. Com efeito, a liberdade só existe onde há relações de direito e a vida ética só é possível se as instituições são conformes a elas.

Luiz Bicca (1992) enfatiza que “a liberdade sem o pressuposto do direito existe apenas como refúgio na inferioridade, como possibilidade interna, e não como realidade ética efetiva” (1992, p. 41). Portanto, a liberdade e o direito em estrita dependência entre si são explicitados como elementos da realidade, necessariamente. Esta é a razão pela qual Hegel optou por não conceber um Estado que tenha a liberdade e o direito como conceitos isolados. Muito menos os quis distintos da realidade efetiva, invalidável como âmbito empírico, ético, em que a liberdade possa ocorrer.

Na visão de Hegel, o espírito é espírito para si mesmo. Acontece que a liberdade é implicada à existência do outro, a começar pela pressuposição de que o outro partilha do querer a liberdade mutuamente: um diferente que compartilha um mundo comum, naturalmente. Para que ocorra a liberdade, ela e o espírito são pensados compatíveis com a existência de um outro, que é diferente, podendo-se abstrair e interagir com o que lhe é diverso. “O ponto polêmico da dialética da liberdade parece-nos ser a crítica implacável a que Hegel submete a concepção de ser livre, que se faz a consciência comum” (BICCA, 1997, p. 136), compartilhada por todo sujeito. Inerente a isso, o legado da liberdade é na filosofia hegeliana um querer mútuo que se

descerra junto ao outro. Uma liberdade que é para o outro como ela é para o próprio espírito. Logo, a liberdade só se efetiva num envolvimento, desde interações e em situações empíricas de um cotidiano real, racional, igualmente desejável por todos os sujeitos conscientes.

### **Considerações finais**

Aqueles que procuram em Hegel uma teoria formal sobre como proceder à ciência do direito, ou como deveria ser o direito, a maneira correta de como praticá-lo, tendem a se encontrar em frustração com a perspectiva do filósofo, estéril ao jusnaturalismo. Não se podendo esquecer de suas críticas à chamada Escola Histórica do Direito. Como vimos, ele se dedicou a entender o direito a começar pela forma histórica dada pelas pessoas. O direito em Hegel, para dizer o mínimo, manifesta-se então desde a inteligibilidade do real e assim o expressa no envolvimento coletivo entre indivíduos na conjuntura do Estado. Desta maneira, ele prezou no conjunto de costumes e leis aspectos que dependem da cultura, aspectos do espírito objetivo concernentes à intersubjetividade.

O exame do problema nos leva a crer que ele eleva a ideia de direito numa mesma ótica em que estaria o Estado. Porém, é mais interessante perceber sua teoria sustentada por um tripé cujas bases são o direito abstrato, a moralidade e a eticidade. A norma objetiva e o bem devem aí encontrar uma concordância, assimilada pelo consenso entre os indivíduos; e com isso evitar conflitos no panorama da filosofia em tela, consoante a empiria versus consciência moral na validação da eticidade. Já o exercício da liberdade não ocorre de maneira imediata, como ocorre em Kant, e só seria possível se pensado como justo a partir de um Estado.

Vale destacar que a primeira forma de manifestação da liberdade é como conceito no pensamento. No entanto, a partir de Hegel vislumbramos a liberdade como exercício viabilizado pelas relações sociais, historicamente estabelecidas e possibilitadas institucionalmente em esferas, ou, em situações éticas. Momentos de eticidades elementares ou principais, como é o caso da família, da sociedade civil-burguesa e do Estado. Na relação direito-liberdade, a filosofia do direito pode ser vislumbrada para atingir uma compreensão, a partir de elementos hegelianos, do que é o Estado atado ao bem comum a ser protegido nele e mediante ele.

Os iluministas viam a liberdade como um princípio, uma geratriz que desencadeia a possibilidade de uma série de outros fenômenos, mas o “ápice” do direito, para Hegel, consiste na junção de conceitos, ou princípios, na realização (*Verwirklichung*) do cotidiano, com o exercício real de intenções humanas. Por conseguinte, através de instituições impostas historicamente, conforme o § 1 da Filosofia do Direito. A partir disso poderíamos até ousar

falar em construção social a partir de Hegel, devido ao espaço abrangente que o termo *Sehnsucht* ocupa subsumido à ideia de realização da liberdade. Não foi a nossa intenção tratar da forma orgânica do sistema jurídico pela ótica de Hegel, o que não constitui parte substancial de um pensamento estrito à liberdade. Inegavelmente, se estimada a afinidade com a prevalência do direito privado, muitas vezes este pode ser visto em Hegel com a aparência contraditória, em relação ao direito público.

O que nos interessou, pois, está na primazia da liberdade adjunta da ciência do direito, pensada pelo filósofo, sob influência da sociedade como problema, e não o inverso. No caso, uma sociedade afim das formas capitalistas, geratriz de explorações das liberdades e da Natureza. O pensamento sobre a liberdade na *Filosofia do Direito* como o interpretamos situa as reflexões do filósofo num momento da história em que o divórcio entre o particular e o universal tendia a vigorar defronte uma crise em que se fazia necessário defender o direito como ciência de princípios, tendo-se em relevo que o desenvolvimento da concepção de liberdade está relacionado com as particularidades culturais e expressões organizacionais da sociedade alemã do século XVIII. Excepcionalmente, como fatores que forneceram as condições de moldagem do ambiente intelectual que recepcionou o pensamento sobre a liberdade, propiciando, outrossim, a avaliação da relevância contextualizada de sua crítica posterior no presente.

Na visão original de Hegel, a necessidade da reconciliação, sem contrastes na Modernidade, passa pelo reconhecimento de princípios intersubjetivamente válidos. Indissociáveis do bem comum, próprios de uma esfera ética em que todos devem ser vistos como co-sujeitos da liberdade e participantes de um estado de bem supremo. Não um estado de ser individual, mas num sentido em que *o que vem a ser* como Estado, onde a liberdade se configura, torna-se sagrado pelo livre reconhecimento coletivo – em que o bem só é bem enquanto universalmente válido.

No decorrer do texto, procuramos mostrar que a *Filosofia do Direito* de Hegel é uma teoria das condições de efetivação da liberdade. Não enquanto ideia, mas de realização empírica, plena, como realização contínua das vontades coletivas, em nada se assemelhando às noções de Maquiavel e Hobbes. Devemos lembrar que Hegel é também crítico da noção de vontade geral de Rousseau. Isso quer dizer que o que ocorre em razão do envolvimento social entre sujeitos restará convencionalizado como realização do Direito. Em nossa proposta, apenas tratamos de elementos que favorecem um aprofundamento da leitura de Hegel, concernentes à ideia de liberdade na *Filosofia do Direito* e na filosofia do direito como disciplina. Está posto

que a razão estaria manifesta na lógica da liberdade: perceptível no caminho para a determinação do espírito objetivo, manifesto no ser do povo, seja de modo contido, em sua negatividade, seja para dar vazão às vontades individuais no Estado; denotada a positivação do direito numa trajetória histórica do absoluto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando A. da Silva. *O Princípio da Intervenção Mínima conforme a Filosofia do Direito em Hegel*: Contribuições da filosofia hegeliana para um Direito Penal mínimo. *Direito em Debate*. Revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da Unijuí. Juiz de Fora. Ano XIX nº 33, jan.-jun. 2010 / nº 34, jul.-dez. 2010.

BAVARESCO, Agemir. *Hegel e o Direito: O Modelo de Justiça Hegeliano*. In: BAVARESCO, Agemir; HOBUSS, João. (Org.). *Filosofia, Justiça e Direito*. Pelotas: EDUCAT: 2005.

BICCA, Luiz E. O. *O Conceito de Liberdade em Hegel*. Síntese Nova Fase, Belo Horizonte. Vol. 19, Nº 56, 1992. Disponível em:  
<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/1546/1897> Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_. *Racionalidade Moderna e Subjetividade*. São Paulo: Loyola, 1997.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Hegel e a Democracia* (Conferência). Instituto de Estudos Avançados - Universidade de São Paulo, Coleção Documentos. Série Especial 1.6., julho de 1997.

KLOTZ, Hans Christian. *Autoconsciência e Conceito no Pensamento Tardio de Fichte e na Lógica de Hegel*. *Revista de Estudos sobre Fichte / Revista de Estudos sobre Fichte*, v. 13, p. 1-12, 2017a.

\_\_\_\_\_. *Manifestação e Liberdade em Hegel*. *Veritas*. Porto Alegre, v. 62, n. 1, 116-129 /jan.-abr. 2017b.

HEGEL, G. W. Friedrich. *Ciência da lógica*. São Paulo: Barcarolla, [1812/1816] 2011-.

\_\_\_\_\_. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em compêndio* (vol. III). *A Filosofia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, [1830] 1995.

\_\_\_\_\_. *Filosofia da História*. Brasília: UnB, [1837] 2008.

\_\_\_\_\_. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. *Werke in 20 Bänden* (Frankfurt a. M.: Suhrkamp), [1821] 1970.

\_\_\_\_\_. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito, ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Trad. Paulo Meneses et al. São Leopoldo: Unisinos, [1820] 2010.

\_\_\_\_\_. *Principes de la Philosophie du Droit*. Paris: Quadrige/Puff, [1820] 2003.

HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento*. *A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: 34, 2003.

\_\_\_\_\_. *Sofrimento de Indeterminação: Uma reatualização da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Singular/Esfere Pública, 2007.

LIMA, Erick Calheiros de. *Movimento da Consciência e Eiticidade: Para uma localização da “filosofia do espírito” de 1803/04*. *Revista de Filosofia Aurora*, Curitiba, v. 20, n. 26, p. 151-182, jan./jun. 2008.

LIMA VAZ, H. C. *Da Ciência da Lógica à Filosofia da Natureza: Estrutura do Sistema Hegeliano*. *Kriterion*. Belo Horizonte, nº 38/95, 1997.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Dialética hoje: Lógica, metafísica e historicidade*. São Paulo: Loyola, 2004.

PERTILLE, José Pinheiro. “O Estado Racional Hegeliano”. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; LIMA, Francisco Jozivan Guedes de (Orgs.). *Filosofia e Interdisciplinaridade (Festschrift em homenagem a Agemir Bavaresco)* Porto Alegre: Fi, 2015.

ROVIGH, Sofia Vanni. *História da Filosofia Moderna: Da revolução científica a Hegel*. São Paulo: Loyola, 1999.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.

SCHÄFER, Márcio Egídio. *Klaus Vieweg. O Pensamento da Liberdade: Linhas fundamentais da filosofia do direito de Hegel*. Trad. de Gabriel S. Philipson, Lucas N. Machado e Luiz Fernando B. Martin. São Paulo: EdUSP, 2019.

SCHELLING, F. W. Joseph von. *Nova Dedução do Direito Natural*. Lisboa, Edições70, 2019.

TIDRE, Poliana; HELFER, Inácio. *Entre Honneth e Hegel: Da liberdade à eticidade em o direito da liberdade*. *Trans/Form/Ação* nº 43 (2), 2020.

UTZ, Conrad C. “Liberdade Teórica e Liberdade Prática em Hegel”. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; LIMA, Francisco Jozivan Guedes de (Orgs.) *Filosofia e Interdisciplinaridade (Festschrift em homenagem a Agemir Bavaresco)*. Porto Alegre: Fi, 2015.